



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE SESAU



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AMOSTRA

Processo nº 5257/2021

Pregão Eletrônico nº 9/2022.012-SESAU/PMA

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde / Diretoria Administrativa e Financeira – DEAF

Assunto: Análise Técnica

No prazo estabelecido no edital do processo em referência, recebemos o pedido de análise técnica.

### Segue:

- Em resposta a desqualificação técnica da empresa, AMAZON MEDICAL CARE EIRELI:

A empresa AMAZON MEDICAL CARE EIRELI, apresentou em sua proposta (*PROPOSTA AJUSTADA - Nº 674 - AMZ.pdf*) cópia fiel do termo de referência, porém indicou marca, modelo e fabricante dos produtos ofertados, de onde prosperou esta análise.

Para o *Item 02 APARELHO DE RAIOS-X MOVEL DIGITAL IGUAL OU SUPERIOR a 400 mA*: a empresa ofertou o modelo AQUILA 320S da marca e fabricante VMI. Em consulta ao manual do mesmo, verificamos na página 60 que a faixa de mA do aparelho vai de 20 (menor) até 320 (máximo), estando em desacordo com o solicitado para o mesmo, “faixa de mA de 50 ou menor a 400 ou maior”.

Decisão: Não está em acordo com o solicitado em edital.

Para o *Item 04 APARELHO DE RAIOS-X MÍNIMO DE 500 mA para Radiologia Geral*: o aparelho ofertado foi o modelo APOLO S da marca VMI. Analisando o manual na página 87, verificam-se as características elétricas do equipamento, onde é constatado ser trifásico (5 fios: 3 fases (L1, L2, L3) + neutro (N) + terra (PE)) em total desacordo com o solicitado para o item, “Alimentação elétrica – monofásico 127V/220V – 60hz, para rede de baixa potência de no máximo 10kva”.

Decisão: Não está em acordo com o solicitado em edital.

- Em resposta as questões técnicas da empresa, REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA:

Para o *Item 01 APARELHO DE RAIOS-X MÍNIMO DE 500 mA para Radiologia Geral* (Arq. MANUAL USUÁRIO FAMÍLIA HF PARTE 1.pdf):

- “Tempo de exposição: 0,002 A 6,30 s (opcional até 10s) O tempo de exposição max. pode ser limitado via software.” (Página 69)

O descritivo para os itens 01 e 04 solicita: “Tempo de exposição mínimo: 0,002 a 06 segundos (ou maior)”.

Secretaria de Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU.  
Av. SN 21, Bairro Guajará, CEP: 67.149-810 – Ananindeua/PA.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE SESAU**

Decisão: Não existe desacordo com o solicitado em edital.

- Os tubos cadastrados no manual (*Toshiba, IAE e Kailong*) têm como características técnicas o anodo giratório e a imersão a óleo com a finalidade de aumentar a vida útil e promover isolamento dielétrica de alta tensão. Não se trata de características exclusivas destes fornecedores, todos os fabricantes mundiais se utilizam destas características. Já o indicado pelo fornecedor (*IAE X42 0.6/1.5*) atende plenamente as características solicitadas em edital.

Decisão: Não existe desacordo com o solicitado em edital.

Para o *Item 03 DIGITALIZADOR DE IMAGENS TIPO CR*: Não encontramos manual cadastrado no site da ANVISA assim como não encontramos informações no site do fabricante. Em sua defesa, o licitante apresentou no arquivo, *Comprovação CR VITA FLEX.pdf*, documento oficial e assinado pelo fabricante CARESTREAM, onde observamos na página 03 a indicação da produção para o equipamento ofertado, *Vita Flex 60*, indicando 60 placas/hora. No mesmo arquivo, apresentou um Folder (Catalogo em inglês), onde também se observa a indicação de 60PPH dentre outras.

Decisão: Não existe desacordo com o solicitado em edital.

Diante os fatos expostos pela REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, não há provimento em seus questionamentos técnicos.

Ananindeua/PA, 06 de maio de 2022.

DAYANE DA SILVA  
LIMA:7852130020

4

Assinado de forma digital  
por DAYANE DA SILVA  
LIMA:78521300204  
Dados: 2022.05.06  
10:22:38 -03'00'



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2022.012.SESAU.PMA  
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 5257.2021.SESAU

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

1. Relatório

Trata-se de **Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas **Regional Belém Distribuidora de Produtos Radiológicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.351.445/0001-30; **Amazon Medical Care Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.187.032/0001-20; e **Araújo Nunes & Silva Representação Comercial Eireli- ME - M & A Representações**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.122.132/0001-38, por seus representantes legais, contra a **decisão administrativa de habilitação** da empresa **A Imagem Comércio e Serviços Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.377.150/0001-68, para o Lote Único do Pregão Eletrônico nº 9.2022.012.SESAU.PMA, que tem por objeto a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de instalação e locação de equipamento de Raio X, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção técnica preventiva e corretiva de radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública na UPA Mariguela, UPA Dr. Donato Sanova (UPA Distrito), UPA Helder Camará (UPA Cidade Nova), UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), Policlínica Cidade Nova VIII, Policlínica Águas Lindas, Urgência do Paar e Urgência Jaderlandia da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua/PA*, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico datada de 18/04/2022, anexa ao processo administrativo nº 5257.2021.SESAU.

As intenções de recurso foram tempestivamente registradas e aceitas no Sistema Comprasnet, assim como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, com devida observância das formalidades do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Feitas as considerações a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – CPL/PMA, designada pelo Decreto nº 343, de 08.11.2021, passa à respectiva análise e deliberação.

**Endereço:** Rodovia BR 316, km-08, Avenida Magalhães Barata, 1515 – Centro, Ananindeua/PA - 67.020-010.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## 2. Dos Fatos

Inicialmente, convém ressaltar que o edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade.

Tratando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador buscou vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (art. 41, § 2º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.*

Igualmente dita a jurisprudência, *verbis*:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.DENISE ARRUDA, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido.

(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Dito isso, insta esclarecer que o Edital de abertura reflete as disposições da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019, sendo claro em determinar o objeto da licitação e em discriminar os direitos e obrigações dos proponentes, de acordo com a legislação vigente, sobretudo pertinente ao atendimento das exigências de habilitação e à precisa definição do objeto.

Com efeito, a Comissão debruça análise no acervo documental juntados pelas proponentes e já anexado ao processo administrativo nº 5257.2021.SESAU, a fim de verificar o atendimento das exigências de habilitação e especificação do objeto, conforme requerido no Edital de Pregão Eletrônico nº 9.2022.012.SESAU.PMA, possibilitando o julgamento objetivo por parte do Pregoeiro e Comissão Técnica acerca dos recursos apresentados.

**Endereço:** Rodovia BR 316, km-08, Avenida Magalhães Barata, 1515 – Centro, Ananindeua/PA - 67.020-010.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**2.1. Recurso – empresa Regional Belém Distribuidora de Produtos Radiológicos Ltda. – Não Provimento.**

Em suas razões, a empresa Regional Belém Distribuidora de Produtos Radiológicos Ltda. contesta a habilitação da recorrida relatando, em apartada síntese:

*Recorremos contra a habilitação da empresa A Imagem, que ofereceu equipamento que não atende ao descritivo nos itens 01 (Tubo de Raio-X divergente) e item 03 onde o Vita Flex 60 não atende a capacidade de processamento de 60 cassetes/hora, não atende ao item 9.11.2 e 9.11.3 do edital, apresentou atestado incompatível com o objeto da licitação e sem quantitativo mínimo de 50% conforme item 9.11.1.3, devendo ser inabilitada conforme item 9.17 do edital.*

(...)

*Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido em 22/02/2022 pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguará, não identificamos nenhum pagamento pelo município a empresa A Imagem, em nenhum ano, e que configura que o serviço não foi executado, sendo a consulta livre através do portal da Transparência do município.*

*Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido em 23/02/2022 pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguará, não identificamos nenhum pagamento pelo município a empresa A Imagem, referente a serviços de locação de aparelho de Raio-X, e sim de venda de filmeradiológico, empenhado através da natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - material de consumo, o que configura que o serviço não foi executado, sendo a consulta livre através do portal da Transparência do município.*

....

Pois bem. Passa-se à análise dos documentos de habilitação encaminhados pelas licitantes, já anexados ao processo administrativo nº 5257.2021.SESAU:

No que refere aos atestados de capacidade técnica apresentados, depreende-se do acervo apresentado pela empresa A Imagem Comércio e Serviços Eireli o atendimento conforme exigido no item 9.11.1.3 do Edital, assim relacionados: fls. 323 frente e verso (empresa AMD Saúde), 324 verso (empresa SOS Consulta) para o item 01 (aparelho de Raio-X); fls. 321 verso (Prefeitura Municipal de Parauapebas) para o item 02 (aparelho de Raio-X móvel); fls. 321/322 e 325 para o item 03 (digitalizador de imagens); fls. 325 para o item 04 (aparelho de Raio-X); e fls. 322 para o item 05 (software pacs), sendo pacífica a jurisprudência da Corte de Contas quanto à admissibilidade da somatória dos quantitativos constantes em mais de um atestado, conforme precedentes: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos pelas Secretarias

**Endereço:** Rodovia BR 316, km-08, Avenida Magalhães Barata, 1515 – Centro, Ananindeua/PA - 67.020-010.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Municipais de Saúde de Xinguará e de Parauapebas, observa-se que a documentação acostada trata-se de documentos públicos dotados de fé pública, e retratam a realidade fática de determinada execução contratual à ocasião em que foram emitidas. Destaca-se que a presunção de veracidade é relativa, ou seja, válida até prova em contrário, incumbência esta que não foi cumprida pela recorrente. Ademais, ainda que desconsiderados os referidos atestados, tem-se comprovada a capacidade técnica da recorrida pelos demais atestados anexados, que relacionamos: fls. 325 para o item 02 (aparelho de Raio-X móvel); e fls. 322/323 para o item 03 (digitalizador de imagens).

Quanto aos questionamentos acerca das especificações técnicas contidas na proposta da recorrida, bem como do não atendimento da exigência do item 9.11.3 do Edital, com fundamento nas disposições do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, a Comissão reporta o encaminhamento dos questionamentos à Secretaria Municipal de Saúde, que após competente análise técnica pronunciou o Relatório de Análise de Amostra/SESAU, em anexo.

Considerando informações prestadas, a Comissão acata na integralidade as conclusões exaradas no Relatório de Análise de Amostra/SESAU, que transcrevemos:

- *Em resposta as questões técnicas da empresa, Regional Belem Distribuidora de Produtos Radiologicos Ltda:*

*Para o Item 01 aparelho de Raios-X mínimo de 500 mA para Radiologia Geral (Arq. MANUAL USUÁRIO FAMÍLA HF PARTE 1.pdf):*

*- “Tempo de exposição: 0,002 A 6,30 s (opcional até 10s) O tempo de exposição max. pode ser limitado via software.” (Pagina 69)*

*O descritivo para os itens 01 e 04 solicita: “Tempo de exposição mínimo: 0,002 a 06 segundos (ou maior)”.*

*Decisão: Não existe desacordo com o solicitado em edital.*

*- Os tubos cadastrados no manual (Toshiba, IAE e Kailong) têm como características técnicas o anodo giratório e a imersão a óleo com a finalidade de aumentar a vida útil e promover isolamento dielétrico de alta tensão. Não se trata de características exclusivas destes fornecedores, todos os fabricantes mundiais se utilizam destas características. Já o indicado pelo fornecedor (IAE X42 0.6/1.5) atende plenamente as características solicitadas em edital.*

*Decisão: Não existe desacordo com o solicitado em edital.*

*Para o Item 03 digitalizador de imagens tipo CR: Não encontramos manual cadastrado no site da ANVISA assim como não encontramos informações no site do fabricante. Em sua defesa, o licitante apresentou no arquivo, Comprovação CR VITA FLEX.pdf, documento oficial e assinado pelo fabricante CARESTREAM,*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*onde observamos na pagina 03 a indicação da produção para o equipamento ofertado, Vita Flex 60, indicando 60 placas/hora. No mesmo arquivo, apresentou um Folder (Catalogo em inglês), onde também se observa a indicação de 60PPH dentre outras.*

*Decisão: Não existe desacordo com o solicitado em edital.*

*Diante os fatos expostos pela Regional Belém Distribuidora de Produtos Radiológicos Ltda, não há provimento em seus questionamentos técnicos.*

Diante disso, a Comissão manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Regional Belém Distribuidora de Produtos Radiológicos Ltda., posto que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima alencadas.

## **2.2 Recurso – empresa Amazon Medical Care Eireli – Não Provimento.**

Em suas razões, a empresa Amazon Medical Care Eireli contesta sua inabilitação relatando, em apartada síntese:

*Ocorre que, a empresa foi inabilitada, em decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, sob as alegações de que:*

- a) Após consulta aos manuais de cadastro da ANVISA das marcas e modelos dos equipamentos cotados, verificou-se a incompatibilidade com o que foi solicitado em Edital, referentes aos itens 2 e 4 da planilha de itens;*
- b) Ausência de envio de Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, item 9.10.5 do Edital.*

Quanto à habilitação da empresa A Imagem Comércio e Serviços Eireli, alega a recorrente:

*Da impossibilidade de a empresa A Imagem Comércio e Serviços Eireli ser declarada vencedora. Ausência de cumprimento do subitem 6.4, para o item 3 digitalizador de imagens tipo CR. Não apresentou declaração com assistência técnica local ou na região metropolitana de Belém do fabricante Carestream. Declaração de assistência técnica de empresa com sede em Recife/PE.*

Pois bem. Passa-se à análise dos documentos de habilitação encaminhados pelas licitantes, já anexados ao processo administrativo nº 5257.2021.SESAU:

No que tange à documentação comprobatória de qualificação econômico-financeira da recorrente, a Comissão reitera o não atendimento da exigência elencada no item 9.10.5 do Edital pela ausência da Certidão de *nada consta* emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Desse modo, constatado o descumprimento de exigência contida no edital e seus anexos, resta a manutenção da inabilitação da recorrente - Amazon Medical Care Eireli, na forma do artigo 28 do Decreto 10.024/2019 c/c item 9.17 do edital.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em relação à declaração indicando assistência técnica local ou na região metropolitana apresentada pela empresa A Imagem Comércio e Serviços Eireli, observa-se a conformidade com a exigência elencada no subitem 6.4 do termo de referência. Destaca-se que o documento comprobatório, anexo às fls. 338 dos autos, é suficiente em indicar que a empresa Cordova Representação e Comércio Ltda., representante da fabricante Carestream, possui técnico autorizado, nominalmente identificado e com residência na cidade de Belém/PA, apto a prestar assistência técnica nos equipamentos daquela fabricante, sendo exorbitante para a Administração, à ocasião da habilitação, exigir das proponentes a demonstração de vínculo de trabalho mantido com seus colaboradores.

Quanto aos questionamentos acerca da decisão da Pregoeira/CPL, que julgou incompatível os equipamentos cotados pela recorrente com as especificações contidas no edital, com fundamento nas disposições do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, a Comissão reporta o encaminhamento dos questionamentos à Secretaria Municipal de Saúde, que após competente análise técnica pronunciou o Relatório de Análise de Amostra/SESAU, em anexo.

Considerando informações prestadas, a Comissão acata na integralidade as conclusões exaradas no Relatório de Análise de Amostra/SESAU, que transcrevemos:

- *Em resposta a desqualificação técnica da empresa, Amazon Medical Care Eireli:*

*A empresa Amazon Medical Care Eireli, apresentou em sua proposta (PROPOSTA AJUSTADA - Nº 674 - AMZ.pdf) copia fiel do termo de referencia, porém indicou marca, modelo e fabricante dos produtos ofertados, de onde prosperou esta analise.*

*Para o Item 02 aparelho de Raio-x móvel digital igual ou superior a 400 mA: a empresa ofertou o modelo AQUILA 320S da marca e fabricante VMI. Em consulta ao manual do mesmo, verificamos na página 60 que a faixa de mA do aparelho vai de 20 (menor) até 320 (máximo), estando em desacordo com o solicitado para o mesmo, “faixa de mA de 50 ou menor a 400 ou maior”.*

*Decisão: Não está em acordo com o solicitado em edital.*

*Para o Item 04 aparelho de raios-x mínimo de 500 mA para Radiologia Geral: o aparelho ofertado foi o modelo APOLO S da marca VMI. Analisando o manual na pagina 87, verificam-se as características elétricas do equipamento, onde é constatado ser trifásico (5 fios: 3 fases (L1, L2, L3) + neutro (N) + terra (PE)) em total desacordo com o solicitado para o item, “Alimentação elétrica – monofásico 127V/220V – 60hz, para rede de baixa potência de no máximo 10kva”.*

*Decisão: Não está em acordo com o solicitado em edital.*

Diante disso, a Comissão manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Amazon Medical Care Eireli, posto que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima alencadas.

**Endereço:** Rodovia BR 316, km-08, Avenida Magalhães Barata, 1515 – Centro, Ananindeua/PA - 67.020-010.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**2.3 Recurso – empresa Araújo Nunes & Silva Representação Comercial Eireli- ME - M & A Representações – Não Provimento**

Em suas razões, a empresa Araújo Nunes & Silva Representação Comercial Eireli- ME - M & A Representações, contesta a habilitação da recorrida alegando, em apartada síntese:

*A empresa A Imagem descumpriu os itens 9.8 e subitem 9.8.3 que trata da habilitação jurídica, o item 9.11 da qualificação técnica e seus subitens e item 9.3 do termo de referência.*

Pois bem. Passa-se à análise dos documentos de habilitação encaminhados pelas licitantes, já anexados ao processo administrativo nº 5257.2021.SESAU:

Conforme dito no item 2.1 desta manifestação, no que refere aos atestados de capacidade técnica apresentados, depreende-se do acervo apresentado pela empresa A Imagem Comércio e Serviços Eireli, anexo aos autos de nº 5257.2021.SESAU, o atendimento conforme exigido no item 9.11.1.3 do Edital, assim relacionado: fls. 323 frente e verso (empresa AMD Saúde), 324 verso (empresa SOS Consulta) para o item 01 (aparelho de Raio-X); fls. 321 verso (Prefeitura Municipal de Parauapebas) para o item 02 (aparelho de Raio-X móvel); fls. 321/322 e 325 para o item 03 (digitalizador de imagens); fls. 325 para o item 04 (aparelho de Raio-X); e fls. 322 para o item 05 (software pacs), sendo pacífica a jurisprudência da Corte de Contas quanto à admissibilidade da somatória dos quantitativos constantes em mais de um atestado, conforme precedentes: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Em relação à declaração que tem conhecimento pleno e aceita todas as exigências contidas no termo de referência, constata-se que referida aceitação pela empresa A Imagem Comércio e Serviços Eireli ocorreu de forma eletrônica, no âmbito do Sistema Comprasnet, conforme atesta documento às fls. 341, portanto em conformidade com a exigência elencada no subitem 9.3 do termo de referência.

No que tange à documentação comprobatória de habilitação jurídica apresentada pela empresa A Imagem Comércio e Serviços Eireli, a Comissão constata o atendimento da exigência elencada no item 9.8.3 do Edital, pela presença da Certidão Específica Digital fornecida pela JUCEPA anexa às fls. 334 ao processo administrativo nº 5257.2021.SESAU, que em verificação de autenticidade por esta Comissão, na forma do item 9.3 do Edital, confirma rol de documentos compreendendo o arquivamento da consolidação de contrato/estatuto sob o nº 20000415132, passando a vigorar o ato constitutivo com arquivamento sob o nº 1560044816, anexo às fls. 284 dos autos de origem.

Diante disso, a Comissão manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Araújo Nunes & Silva Representação Comercial Eireli- ME - M & A Representações, posto que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima elencadas.



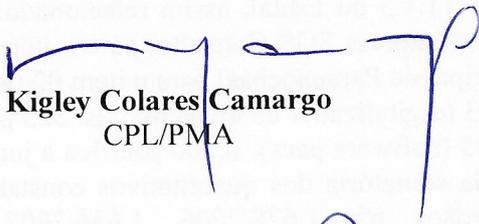
**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

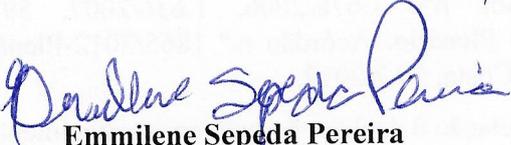
**3. Conclusão**

Ante das razões acima expostas, resta à Comissão **conhecer dos recursos** interpostos, posto que tempestivos para, **no mérito negar-lhes provimento.**

Com efeito, a Comissão delibera pela manutenção integral da decisão de **habilitação** da empresa **A Imagem Comércio e Serviços Eireli**, CNPJ nº 07.377.150/0001-68, para o Lote Único do Pregão Eletrônico nº 9.2022.012.SESAU.PMA, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico disponibilizada no Sistema Comprasnet, e anexada ao processo administrativo nº 5257.2021.SESAU.

Ananindeua/PA, 06 de maio de 2022.

  
**Kigley Colares Camargo**  
CPL/PMA

  
**Emmilene Sepeda Pereira**  
Pregoeira - CPL/PMA